



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9648/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING,
ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 495/23 - Tribunal Pleno

Representações. Falhas na estruturação dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia. Saneamento por meio de processo legislativo iniciado antes do recebimento das Representações. Pela procedência parcial, para efeito de aposição de ressalva, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de duas Representações autuadas em face do Poder Executivo do Município de Cafelândia e da respectiva Câmara Municipal (esta, nos autos nº 9710/19, apensos aos presentes), em atenção ao contido nas Recomendações Administrativas nº 21 e nº 22/2018, expedidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0030-18.001386-1, e encaminhadas a este Tribunal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Depreende-se do teor das mencionadas recomendações administrativas que o Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia não estaria formalmente estruturado de maneira adequada para o desempenho de suas atribuições e, em especial, que não estaria sendo seguida a diretriz de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor efetivo, pois o art. 15, da Lei Municipal nº 837/2008, lhe conferia a natureza de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.¹

As Representações foram recebidas pelo Despacho nº 280/19 (peça 14), após intimações para manifestações preliminares, oportunidade em que se consignou que a normativa então existente autorizava a livre nomeação e exoneração para o cargo, bem como que, no caso da Câmara Municipal, não havia demonstração de que o servidor que o ocupava se manteria no cargo por período predeterminado, embora fosse efetivo e bacharel em Direito.

Por meio das manifestações de peças 32, 37 e 40, o então Prefeito Municipal, Sr. Estandislau Mateus Franus, e a Câmara Municipal, representada pelo então Presidente, Sr. Charles Roling, informaram que as recomendações do Ministério Público Estadual foram acolhidas e motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 015/2019, que deu origem à Lei Municipal nº 1718/2020 (reproduzida nas fls. 03 e seguintes da peça 40), que *“dispõe sobre o Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia”*, regularizando as impropriedades apontadas.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 1703/22 (peça 42), concluiu que houve o saneamento das falhas relativamente à estrutura legal do sistema de Controle Interno, porém opinou pela intimação dos Representados a fim de esclarecer a situação dos então ocupantes dos cargos de Controlador Interno, visto que, aparentemente, o responsável legal pelo controle interno do Poder Executivo seria servidor comissionado de outro Município e o Controlador Interno do Poder Legislativo não desempenharia mais a função.

Após intimação, a Câmara Municipal de Cafelândia, por meio da petição de peças 49 e 50, esclareceu que houve equívoco da unidade técnica e juntou documentação comprobatória de que os Controladores Internos da Câmara Municipal e do Poder Executivo são, respectivamente, o Sr. Evandro Grigio e o Sr.

¹ Art. 15. O cargo de CONTROLADOR GERAL do Município terá a natureza de cargo comissionado, criado no Plano de Cargos e Salários em nível de Secretaria, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adriano Heinzen, ambos servidores efetivos e devidamente qualificados para o desempenho da função.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6020/22 (peça 52), confirmou que as informações prestadas pela Câmara Municipal estão em conformidade com aquelas constantes dos sistemas informatizados deste Tribunal, de modo que, diante do saneamento das irregularidades, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1268/22 (peça 53), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Divergindo, apenas quanto à conclusão, das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a comprovação do saneamento superveniente das irregularidades apontadas, as presentes Representações devem ser julgadas **parcialmente procedentes**, unicamente para efeito de aposição de ressalva, sem a aplicação de sanções.

Em que pese as manifestações conclusivas das unidades deste Tribunal sejam pela perda superveniente do objeto das Representações, releva destacar que a procedência das irregularidades que ensejaram a expedição das Recomendações Administrativas nº 21 e nº 22/2018 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora restou incontroversa nos autos, tanto que os Representados, em suas defesas, sequer questionaram a ocorrência das falhas, limitando-se a informar o acolhimento das recomendações e a demonstrar as medidas saneadoras adotadas.

Consequentemente, mostra-se mais adequada ao contexto dos presentes autos a conclusão pela procedência parcial das Representações, para efeito de ressalva das falhas reconhecidas, sem aplicação de sanções, em razão do saneamento superveniente das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito do saneamento das inconformidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1703/22 (peça 42), atestou que a edição da pela Lei Municipal nº 1718/2020 atendeu os principais pontos objeto das Recomendações Administrativas, referentes à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição do período de exercício (de maneira condizente com o entendimento deste Tribunal de Contas exarado no Acórdão nº 867/2010 – Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa),² bem como que houve a regularização das impropriedades relativas à estrutura e ao funcionamento dos sistemas de Controle Interno, *“porque a lei em comento garantiu a plena eficácia do controle interno do Município, descrevendo as atribuições e assegurando sua participação nas mais variadas situações”*.

Diante disso, devem ser objeto de ressalva os apontamentos de insuficiências na estruturação e funcionamento dos sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo.

Também importa observar, a fim de corroborar a conclusão pela não aplicação de sanções, que o Projeto de Lei nº 015/2019, reproduzido na peça 33, data de 26/02/2019, enquanto o Despacho nº 280/19, que determinou o processamento das Representações, data de 11/03/2019, de modo que as medidas que levaram ao saneamento das falhas apontadas foram iniciadas antes mesmo do juízo de admissibilidade das presentes Representações.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue parcialmente procedente** o objeto das presentes Representações para **ressalvar** as insuficiências apontadas na estruturação e funcionamento dos

² **EMENTA:** CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo, **sem aplicação de sanções**, em razão de seu saneamento superveniente pela Lei Municipal nº 1718/2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para que officie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando-o desta decisão, e para subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** o objeto das presentes Representações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-las parcialmente procedente**, para **ressalvar** as insuficiências apontadas na estruturação e funcionamento dos sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo, **sem aplicação de sanções**, em razão de seu saneamento superveniente pela Lei Municipal nº 1718/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando-o desta decisão, e para subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente